



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.773/2022

Às Comissões em 03/05/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
MÁRIO TOLEDO.

Autor: Ver. Hélio Carlos de Oliveira.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> <u>20</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>31</u> / <u>05</u> / <u>2022</u>
Ass: _____	Ass: _____	Ass: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7773 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. MÁRIO
TOLEDO.**

Autor: Ver. Hélio Carlos de Oliveira

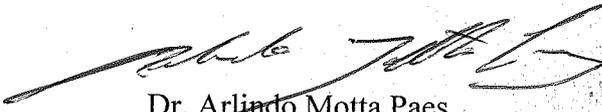
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. MÁRIO TOLEDO a atual Rua Gilmar de Castro Hora (sem saída), com início no cruzamento com a Rua Salvador dos Santos Patrício, no Bairro Vila Ema.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.676/2016, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7773 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. MÁRIO
TOLEDO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. MÁRIO TOLEDO a atual Rua Gilmar de Castro Hora (sem saída), com início no cruzamento com a Rua Salvador dos Santos Patrício, no Bairro Vila Ema.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.676/2016, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

Hélio Carlos de Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672 - 03/05/2022 16:57:00 - DZ17-79T2-PF05-JPZR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A atual Rua Gilmar de Castro Hora (sem saída), localizada no bairro Vila Ema, possui apenas 4 residências e os moradores solicitam a mudança de nome, tendo em vista que a mesma é um beco sem saída, podendo assim dar continuidade na Rua Dr. Mário Toledo.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.493 de dezembro de 1975, já prestou justa homenagem e reconhecimento ao Dr. Mário Toledo, por meio de aprovação do seu nome para denominação desta rua.

Deste modo, torna-se cabível a designação desta pequena parte da via que também receberá o seu nome conforme vontade dos moradores do local.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

Hélio Carlos de Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672 - 03/05/2022 16:57:00 - DZ17-79T2-PF05-JPZR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de maio de 2022.

Ofício nº 14/2022
Gab.11 – CMPA- Pouso Alegre.

À Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a esta secretaria a Lei nº 1.493 de dezembro de 1975, para que seja anexada ao projeto de denominação, rua Dr. Mário Toledo.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção.

Atenciosamente,

HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672
Assinado de forma digital por HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2022.05.02 17:27:11 -03'00'

Hélio Carlos de Oliveira
Vereador



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

N.º:

Assunto:

Serviço:

LEI Nº 1.493



AUTORIZA MODIFICAÇÃO NO LOTEAMENTO "JARDIM AURELIANO" DESTA CIDADE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a permitir modificações na planta aprovada pela Lei nº 1.440 de 17 de junho de 1975, no loteamento "JARDIM AURELIANO" desta cidade, de acordo com a nova planta anexa a esta Lei;

Art. 2º - As ruas, avenidas, e praças do referido loteamento passam a ter as seguintes denominações: Avenida Dr. Antonio Carlos Garcia de Faria; Rua Pulcheria Penna Paiva; Rua Aureliano Silva; Rua Dr. Mario Toledo; Rua Ovidio Nunes e Praça Maria Pinto Biondi;

§ Único - A avenida terá a largura de 22 (vinte e dois) metros e as ruas 12 (doze) metros de largura;

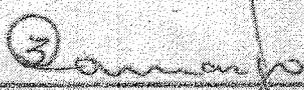
Art. 3º - Os lotes 06 e 07 (seis e sete) da quadra 02 (dois) localizados na Rua Pulcheria Penna Paiva passam a pertencer ao Patrimônio Municipal;

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 16 de dezembro de 1975.



BEL. SIMÃO PEDRO TOLEDO
Prefeito Municipal



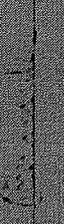
BLEIDE MESQUITA CAMARGO
Enc. da Secretaria

ABAIXO-ASSINADO

Os moradores abaixo-assinados, residentes e domiciliados na rua Gilmar de Casiro Hora, bairro Vila Ema - Pouso Alegre-MG, solicitam a alteração do nome da referida via para rua Dr. Mário Toledo.

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos este documento assinado por todos os moradores

Pouso Alegre, 29 de abril de 2022.

Nº Casa	Nome completo	CPF	Assinatura
30	Gulhemino Aparecido do Castro	518.403.168-53	
40	Luciana Henrique Ribeiro	138.815.046-50	
25	Alexandre Jesus da Silva	309.492.036-53	
70	Maria Regina Bernardino Guimarães	410.409.786-84	





Pouso Alegre, 03 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.773/2022**, de **autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. MÁRIO TOLEDO.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)** determina que passa a denominar-se RUA DR. MÁRIO TOLEDO a atual Rua Gilmar de Castro Hora (sem saída), com início no cruzamento com a Rua Salvador dos Santos Patrício, no Bairro Vila Ema.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

15/01 05/05/2022 08:08:01 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE SECRETARIA



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



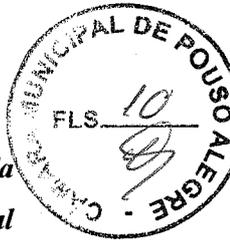
*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar



homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. (...) Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Neste Projeto de Lei, a rua a ser nominada de “Rua Dr. Mário Toledo” já possui denominação – Rua Gilmar de Castro Hora, portanto aplica-se o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.620/99, que dispõe sobre a alteração de denominação:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

O Edil apresentou requerimento com nome, CPF e endereço dos moradores da rua solicitando a alteração, como exigido pela Lei acima, e assinou uma declaração afirmando que houve adesão de 80% dos moradores no abaixo-assinado.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



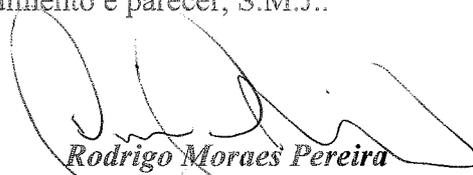
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de um bem denominado há menos de 10 (dez) anos, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.773/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 91/2022

RELATÓRIO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7773/2022** que: **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. MÁRIO TOLEDO.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo regulamentar a identificação e nomenclatura de logradouro público. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Passa a denominar-se RUA DR. MÁRIO TOLEDO a atual Rua Gilmar de Castro Hora (sem saída), com início no cruzamento com a Rua Salvador dos Santos Patrício, no Bairro Vila Ema.. O artigo segundo reza que: (2º) Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.676/2016, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. A autoria do projeto é do Vereador: Hélio Carlos de Oliveira.

Na justificativa encontramos que A atual Rua Gilmar de Castro Hora (sem saída), localizada no bairro Vila Ema, possui apenas 4 residências e os moradores solicitam a mudança de nome, tendo em vista que a mesma é um beco sem saída, podendo assim dar continuidade na Rua Dr. Mário Toledo. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.493 de dezembro de 1975, já prestou justa homenagem e reconhecimento ao Dr. Mário Toledo, por meio de aprovação do seu nome para denominação desta rua. Deste modo, torna-se cabível a designação desta pequena parte da via que também receberá o seu nome conforme vontade dos moradores do local.

A seguinte matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

16:50 10/05/2022 06:52 DIA VOTOU AM LEE TOLEDO



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observado disposto no artigo 44 Lei Orgânica Municipal e artigo 54 inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I. De acordo com o artigo 235 da Lei Orgânica do Município é de grande relevância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7773/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7773/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2022.

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA: 34209
34209239
615
Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239239615
Dados: 2022.05.10 16:19:02 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946
602607
Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.05.10 15:42:04 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600
Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.10 16:04:20 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de Maio de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7773, DE 3 DE MAIO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Rua Dr. Mário Toledo*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7773/2022, que dispõe que a Rua Gilmar de Castro Hora passará a se chamar Rua Dr. Mário Toledo.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que os moradores solicitaram a alteração do logradouro, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7773/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO

TAVARES:0954285
3602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2022.05.05 18:07:46
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925
6660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.05.31
14:17:30 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645
79600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.10 13:57:07
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário